Procedimento Comum – Citação do Réu

Réu citado para um acordo e fim, ou:

* Oferecer uma contestação
* Oferecer uma contestação e um reconvenção
* Ou oferecer uma reconvenção

Respostas do Réu

Procedimento Comum: em regra o réu é citado para comparecer à audiência de conciliação.

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

Obs.: o réu poderá excepcionalmente ser citado para oferecer contestação no prazo legal.

* Prazo legal para contestar:
  + Procedimento comum: art. 335 o réu poderá oferecer 15 dias **úteis (art. 219)**.
* Prazo da contestação para tutela provisória cautelar antecedente:
  + Prazo 5 dias **(art . 306 + art. 219, CPC)**
* **TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OFERECER CONSTESTAÇÃO (Art. 335, I, II e III do CPC):**
  + Da audiência se esta for infrutífera
  + Do **protocolo** do pedido de cancelamento da audiência. \*\* Litisconsórcio passivo (todos devem manifestar seu desinteresse art. 334 §6º ) o prazo conta do protocolo de cada litisconsorte art. 335, §1º
  + Forma do artigo 231, CPC: da juntada. \*\* Litisconsórcio passiva (mais de 1 réu): o início será a data da juntada do último. Art. 231 § 1º

Pessoas com prazos diferenciados: (Art. 335 CPC)

* MP
* Defensoria Pública
* Fazenda Pública
* 180, 183 e 186 do CPC

Contestação: Art. 219

CONTAGEM DE PRAZOS:

1. Dias uteis: 219 do CPC
2. Os prazos serão contados, excluído o dia começo e incluir o dia do vencimento. Art. 224 caput.
   1. A contagem do prazo do contará a partir do primeiro dia útil.
   2. §3º
   3. §1º “protraídos = prorrogados”
3. A contagem iniciará no primeiro dia útil que seguir a publicação.
4. Antes da publicação ocorrer a disponibilização do prazo no diário da justiça eletrônico, toda via a contagem do prazo não iniciara da disponibilização, mas sim da publicação.
   1. Disponibilização no DJE; Art. 224 §2º;
   2. Primeiro dia útil seguinte Publicação;
   3. Primeiro dia útil do prazo a contar da publicação; Art. 224, §3º

TIPOS DE RESPOSTAS DO RÉU:

1. Contestação;
   1. Matéria de fato e de direito
   2. Princípio da concentração da defesa
   3. Princípio do ônus da impugnação específica
      1. Sobre pena da presunção de veracidade Art. 343
      2. Exceção Art. 343 parágrafos único.
2. Contestação e reconvenção;
3. Reconvenção (se não houver contestação);
4. Impedimento ou suspeição do juízo
   1. Art. 144
   2. Art. 146 (prazo 15 dias) – Petição específica ao juízo do processo
      1. Incidente processual;

ART. 336 contestação – toda matéria de defesa – especificando as provas que pretende produzir.

Art. 341 – Incumbi também ao réu ...

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (preliminares) (art. 485)

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta (alegar a qualquer momento) e relativa (alegar em preliminar de contextação);

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial; (art. 330 I, CPC)

V - perempção; (art. 486 §3º)

VI - litispendência; (art. 337 §3º)

VII - coisa julgada; (art. 337 §4º)

VIII - conexão; (Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.)

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; art. 70 até 76.

X - convenção de arbitragem;

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; (art. 339)

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; (numa ação rescisória precisa depositar 5% do valor da causa)

XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

§ 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

CAPÍTULO VII  
DA RECONVENÇÃO

Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. (art. 83 §3º, 85 – Dar valor a causa)

§ 1º Proposta a reconvenção, o autor será intimado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A desistência da ação ou a ocorrência de causa extintiva que impeça o exame de seu mérito não obsta ao prosseguimento do processo quanto à reconvenção.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 5º Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

Estrutura da contestação

* Endereçamento: Mesmo juízo que tramita a petição (Número da Vara, Comarca ...)
* Processo n...
* Jonas.., já qualificado nos autos da ação de de ..., vem por meio do seu advogado com endereço na rua... (procuração anexa, com fundamento no art. 336 e 343 do código de processo civil) oferecer Contestação e propor reconvenção em face de Moisés..., também já qualificado nos autos, conforme motivos abaixo.
* I - Breve síntese dos fatos
* II – Preliminar
  + Art. 337, I a XIII do Código de Processo Civil;
  + Pode existir ou não
  + O acolhimento da preliminar +:
    - Determinação para sanar o vício;
    - Acolhimento da preliminar + extinção do processo com fundamento no art. 485 sem resolução do mérito
* III – Matéria de Defesa
  + Quando o réu alega os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.
* IV – Reconvenção
  + Art. 343, CPC – palavras chave:
    - conexão com a ação principal ou fundamentos da defesa.
* V – Pedidos e Requerimentos
  + Acolhimento da preliminar + consequência
  + A improcedência do pedido do autor, com condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
  + Produção de provas na contestação.
  + A procedência do pedido de reconvenção.
  + Intimação do autor.. (art. 343, §1º, na pessoa do seu advogado )
  + Juntada da guia ou pedido de gratuidade
  + Condenação do autor reconvindo ao pagamento de custa e honorários
  + Produção de provas na reconvenção...
  + Atribui-se a reconvenção o valor da causa de R$....
* Termo em que pede deferimento.
* Local e Data...
* Advogado..
* OAB...